



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2026.

Ofício nº 060/GABPRES/2026

Ao Excelentíssimo Senhor
Desembargador Ricardo Couto de Castro
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Assunto: *Manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rio de Janeiro por sua Comissão de Defesa do Consumidor sobre a aplicação do Tema Repetitivo do STF nº 1.417.*

Prezado Senhor Presidente,

A Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-RJ, no exercício de sua função institucional e regimental, com apoio da Presidência da Seccional, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, detalhar o alcance da recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que determinou a suspensão nacional da tramitação dos processos judiciais ajuizados contra companhias aéreas e apresentar nota técnica direcionada ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A suspensão está relacionada à controvérsia do Tema n. 1.417 da Repercussão Geral, que será julgado definitivamente no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE1.560.244/RJ), interposto pela Azul Linhas Aéreas, com a participação do *amicus curiae* Confederação Nacional do Transporte (CNT).

O Alcance delimitado do Tema 1.417/STF é de essencial e fundamental destaque para que a sociedade e os operadores do Direito compreendam que **a suspensão não é irrestrita**. O Tema 1.417/STF refere-se **exclusivamente a atrasos, alterações ou cancelamentos decorrentes de caso fortuito ou força maior**, nos termos estritos do art. 256, § 3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

A tese de repercussão geral foi assim delimitada:

“Prevalência das normas sobre o transporte aéreo em relação às normas de proteção ao consumidor para disciplinar a **responsabilidade civil por cancelamento, alteração ou atraso de voo por motivo de caso fortuito ou força maior.**”(g.n.)

A controvérsia central é, portanto, a eventual prevalência do regime especial aeronáutico sobre o Código de Defesa do Consumidor (CDC) apenas nas situações de fortuito externo. Para contextualização, transcreve-se o dispositivo legal pertinente, que define as hipóteses de fortuito externo para fins de exclusão de responsabilidade do transportador aéreo.

Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Rio de Janeiro
Avenida Marechal Câmara, nº 150, Castelo, Rio de Janeiro – RJ. CEP 21.220-080
Tel. (21) 2730-6525 – E-mail: presidencia@oabRJ.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência

§ 1º O transportador não será responsável:

II– No caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano.

§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:

I– Restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;

II– Restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;

III– Restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada;

IV– Decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.

A suspensão determinada pelo Tema 1.417, portanto, abrange exclusivamente as hipóteses previstas no § 3º do referido dispositivo, hipóteses de Fortuito Externo, (Suspensão Aplicável) a saber:

- 1) Condições meteorológicas adversas que impeçam pousos e decolagens.
- 2) Fechamento ou indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária.
- 3) Determinações de autoridade aeronáutica ou administrativa impondo restrições.
- 4) Pandemia e atos governamentais diretamente relacionados.

A Importância da Delimitação: Fortuito Interno vs. Fortuito Externo Diante da natural preocupação dos consumidores, é crucial que a advocacia e a magistratura observem a estrita delimitação da suspensão. A paralisação processual se aplica apenas aos casos de fortuito externo, ou seja, eventos completamente alheios ao controle das companhias aéreas.

No V. Acórdão de reconhecimento de repercussão geral, publicado em 29/08/2025, foram mencionadas as hipóteses de caracterização de caso fortuito ou força maior:

"(i) restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo:



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência

(ii) restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;

(iii) restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública e;

(iv) decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias (art. 256, II e §3º, do CBA).

Em contrapartida, as demandas que tratam de situações de fortuito interno - eventos previsíveis, controláveis e inerentes à esfera de organização empresarial da companhia aérea - não estão sujeitas à suspensão. Nesses casos, a incidência integral do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da Resolução ANAC nº 400/2016 permanece inalterada.

Exemplos de Fortuito Interno (Suspensão Não Aplicável):

- * Manutenção da aeronave.
- * Alteração da malha aérea.
- * Falha operacional interna.
- * Overbooking.
- * Extravio de bagagens.
- * Problemas com tripulação.
- * Gestão interna da malha.

A distinção entre fortuito interno e externo é o ponto chave para a manutenção da segurança jurídica e a proteção do consumidor. Embora a suspensão dos processos seja uma determinação legal descrita no § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil (CPC), a correta aplicação exige a observância dessa crucial diferenciação. Devendo a decisão ser revista para não resultar em omissão.

Lembramos os ensinamentos de Sergio Cavaliere Filho, que reforçam a responsabilidade do transportador nos casos de fortuito interno:

Não se trata de responsabilizar o transportador aéreo pelo fenômeno natural em si, mas pela ineficácia do serviço que presta, face à não realização, em tempo hábil, dos reparos necessários à continuação do fornecimento do serviço. (...) Cumpre, ainda, lembrar que quando o transporte aéreo gera relação de consumo, como de regra ocorre, o fato imprevisível e inevitável ocorrido no momento da realização do serviço, por ínsito ao risco do empreendimento, caracteriza o defeito do serviço, o fortuito interno, cabendo ao transportador a responsabilidade.

A eclosão dos fatos, ainda no iter do ciclo produtivo, não tem o condão de elidir o dever de indenizar do fornecedor. Daí a quase impossibilidade de se admitir como excludente de



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência

responsabilidade do transportador aéreo a intempéries da natureza– fato que ocorrem durante a prestação de serviço.

A presente manifestação, portanto, visa assegurar que a decisão do STF seja interpretada e aplicada em sua estrita legalidade. A suspensão do Tema 1.417 é um balizador para a discussão da responsabilidade civil em casos de fortuito externo, mas não pode ser utilizada como um salvo-conduto para afastar a responsabilidade objetiva das companhias aéreas em falhas operacionais e de gestão, que configuram o fortuito interno.

A correta delimitação da suspensão é vital para a proteção dos direitos do consumidor e para a manutenção da confiança no sistema de justiça. A Comissão reitera seu compromisso com a defesa dos direitos dos consumidores e permanece atenta à evolução do Tem a 1.417 no STF.

Tal providência mostra-se essencial para evitar a ampliação indevida dos efeitos da liminar, preservando-se o direito constitucional de acesso à Justiça e garantindo-se a adequada tutela dos direitos dos consumidores, em consonância com os princípios da reparação integral do dano, da vulnerabilidade do consumidor e da segurança jurídica.

Posto isso, requer providências com orientação para que os(a) magistrados(as) suspendam apenas os processos relativos a fortuito externo, mantendo a tramitação dos processos referentes a fortuito interno, nos termos explicados na presente nota.

Pede deferimento.

Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/RJ

Atenciosamente,


ANA TEREZA BASÍLIO
Presidente da OAB/RJ

TARCISO GOMES DE AMORIM
Presidente - Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/RJ

Ao Excelentíssimo Senhor
Desembargador **Ricardo Couto de Castro**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
gabpresidencia@tjrj.jus.br